

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PJECOR Nº

(177/2024 -E)

Processo administrativo disciplinar – Tabelionato de protesto – Sentença de procedência, com aplicação de pena de multa – Reiterados atrasos nos repasses aos credores dos valores dos títulos apresentados a protesto – Infração caracterizada – Culpa da delegatária, responsável por serventia com quatro funcionários, plenamente comprovada – inobservância das prescrições legais ou normativas (art. 31, I, da Lei nº 8.93594) e descumprimento dos prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício (art. 31, V, c.c. art. 30, X, ambos da Lei nº 8.935/94) – Readequação do valor da multa, considerando a reiteração e a gravidade da conduta – Parecer pelo não provimento do recurso, com observação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade, que, em processo administrativo disciplinar, aplicou à recorrente pena de multa, fixada em R$9.726,05, pela prática das infrações previstas no art. 31, I e V, da Lei nº 8.935/94 (id nº 3925402).

Alega a recorrente, em síntese, que a responsável pelo serviço de protesto na serventia de que é titular é a funcionária [redacted] que foi punida; que, não obstante a alteração do art. 22 da Lei nº 8.935/94, foi responsabilizada de forma objetiva; e que entre 9 de novembro de 2023 e 21 de dezembro de 2023 não houve atraso nos repasses dos valores aos credores dos títulos apresentados. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa, forte no argumento de que a conduta praticada não é grave (id nº 3925414).

É o relatório.

Pela leitura do recurso, nota-se que a recorrente não nega a ocorrência das infrações descritas na Portaria.

A testemunha José Carlos Alves, Presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do

Brasil (IEPTB), explicou que a Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto (CENPROT) distribui entre os cartórios do Estado de São Paulo títulos encaminhados principalmente por instituições bancárias. Quando há pagamento, a ocorrência deve ser informada, também via CENPROT, no prazo de 24 horas, por meio do chamado "arquivo retorno". Enviado o "arquivo retorno", o Tabelião tem mais 24 horas para, mais uma vez via CENPROT, enviar o valor do pagamento do título, a fim de que haja o repasse ao credor (cf. depoimento cujo *link* está disponível no id nº 3970830).

De acordo com o Presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), o cartório de [redacted] em um primeiro momento, remetia o "arquivo retorno", informando a quitação do título, mas atrasava o repasse do valor. Em momento posterior, após ser insistentemente cobrado pelo IEPTB, passou a atrasar o envio do "arquivo retorno", o que impedia a CENPROT de ter controle acerca do pagamento dos títulos (cf. depoimento cujo *link* está disponível no id nº 3970830).

Consoante o depoimento citado e os documentos juntados aos autos, os atrasos eram constantes e duravam tempo considerável (chegou a dezenove dias o tempo entre o pagamento pelo devedor e o efetivo repasse à CENPROT – cf. *link* constante no id nº 3970830).

Anoto que todas as explicações prestadas pela testemunha estão amparadas na regulamentação das NSCGJ. Com efeito, consoante o item 131, IV, do Capítulo XV, o tabelionato deve, "*até às 12h, enviar arquivo "RETORNO" relativo às ocorrências havidas no dia anterior".* E de acordo com o item 133 do Capítulo XV, "*o repasse dos valores pagos por títulos e documentos de dívida deverá ser feito no primeiro dia útil contado da remessa do arquivo "RETORNO"*".

Trata-se de regulamentação específica do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.492/97[1], a qual passou a vigorar após a criação da Central estadual de protesto.

Considerando esse panorama, não vinga a alegação de que o caso é de absolvição, na medida em que o serviço de protesto fica a cargo de preposta, que foi punida pela falha.

Isso porque quem detém a delegação do serviço público é a recorrente, e não seus escreventes. Em uma unidade com poucos funcionários - quatro, segundo a Tabeliã (fls. 2 do id nº 3925402) -, o controle dos repasses dos títulos pagos é obrigação do delegatário. Com a notícia de um único atraso, medidas drásticas deveriam ter sido tomadas imediatamente. No caso em tela, porém, ficou claro que as cobranças pelos atrasos foram recorrentes, com seguidas oportunidades de regularização dos prazos.

O Presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) ressaltou que foram diversos os contatos realizados (por e-mail, com a tabeliã, e por *whatsapp* e por telefone, com a funcionária responsável pelo setor de protesto). Ainda segundo a testemunha, os atrasos eram admitidos, mas soluções efetivas nunca eram dadas (cf. depoimento cujo *link* está disponível no id nº 3970830).

E em que pese o cumprimento integral ao item 138.1. do Capítulo XV das NSCGJ[2], a recorrente não deu solução adequada aos atrasos dos repasses dos valores.

Ou seja, este processo administrativo não é fruto de uma demora pontual; resulta de sucessivos atrasos, inclusive com a mudança do procedimento adotado para evitar as cobranças da CENPROT (em primeiro, atraso dos repasses; depois atraso do envio da informação de pagamento).

No caso em análise, inegável a culpa *in eligendo* da Tabeliã, que, tomando conhecimento das irregularidades, optou por manter empregada a funcionária responsável pelo serviço de protesto.

Assim, correta a condenação da delegatária, pois houve "*inobservância das prescrições legais ou normativas*" (art. 31, I, da Lei nº 8.935/94) e descumprimento dos "*prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício*" (art. 31, V, c.c. art. 30, X, ambos da Lei nº 8.935/94).

O valor da multa aplicada, porém, deve ser revisto.

Com efeito, os atrasos nos repasses dos valores, a par de recorrentes, maculam a essência do serviço de protesto de títulos. Não parece razoável que a delegatária só diminua o atraso no repasse de valores que não lhe pertencem depois de sucessivas cobranças da central que distribui os títulos. Note-se que por ocasião do depoimento do Presidente do IEPTB, ou seja, após a instauração do presente expediente, ainda havia atraso nos repasses dos valores (cf. depoimento cujo *link* está disponível no id nº 3970830).

A multa, de acordo com a r. sentença prolatada, foi fixada em "*1/3 do rendimento líquido mensal médio verificado na última ata de correição*" (fls. 6 do id nº 3925402), ou seja, R$9.726,05.

Diante da gravidade dos fatos aqui apurados, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a pena pecuniária deve ser majorada para o equivalente a uma vez e meia o rendimento líquido mensal médio da unidade, isto é, R$ 43.767,55. Trata-se de valor condizente com as infrações cometidas pela Tabeliã.

Observe-se que não há nesse caso aplicação de sanção mais grave em segundo grau – o que, aliás, as NSCGJ permitem[3] - mas mera readequação do valor da multa, penalidade que já havia sido imposta pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e que sequer é a mais grave dentre as que poderiam ter sido impostas (suspensão, cf. fls. 2 do id nº 3925316).

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento ao recurso interposto por [redacted] Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted] com a readequação do valor da multa aplicada em primeiro grau para o equivalente a R$ 43.767,55.

Sub censura.

São Paulo, 13 de março de 2024.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[1] § 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento.

[2] *138.1. O IEPTB-SP atuará preventivamente, com o propósito de autogestão da atividade, notificando os tabeliães que incorram em excesso de prazo ou não observância de procedimentos legais e normativos, antes do envio de relatórios aos órgãos correcionais.*

[3] *23. Sem prejuízo da competência do Juiz Corregedor Permanente, o Corregedor Geral da Justiça poderá instaurar apurações preliminares, pedidos de providências, sindicâncias, processos administrativos e aplicar originariamente as mesmas penas. 23.1. Poderá também, enquanto não prescrita a infração, rever, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar as sanções adequadas*.

PP nº 0000105-11.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo interposto por [redacted] Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted] com a readequação do valor da multa aplicada em primeiro grau para o equivalente a R$ 43.767,55.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça